



Os códigos éticos e deontológicos representam um quadro de credibilização dos profissionais da mediação não somente na sua relação com os diferentes intervenientes- clientes, outros profissionais e colegas, bem como na forma como se devem posicionar pessoalmente enquanto profissional e sujeito individual.

Código ético e Deontológico dos Mediadores

PROJECTO de Código Ético e Deontológico. Actualização de 28-01.2006
Da UNIÃO NACIONAL DOS MEDIADORES-CHAMBRE SYNDICALE DE LA MÉDIATION
FRANÇA

1. PREÂMBULO

- 1.1. Este código ético e deontológico decorre de vários anos de prática dos fundadores da União Nacional dos Mediadores - Chambre Syndicale de la Médiation e dos mediadores que a eles se juntaram. Antes da sua aprovação foi colocado, em discussão pública, via Internet.
- 1.2. Reúne as imposições que os profissionais da mediação optaram por assumir. Constitui um fundamento de qualidade na sua prestação e um quadro de referência em termos de ética e Deontologia. Apresenta nomeadamente os deveres que os mediadores aceitam respeitar na relação com os utentes, com o público, com o meio envolvente, com os outros mediadores e com as outras profissões interligadas no campo da prevenção e regulação de conflitos.
- 1.3. Define as regras comportamentais que um profissional desta disciplina pode adoptar com a competência de uma pessoa coerente com os princípios da mediação.
- 1.4. Este código é um instrumento de reflexão para os mediadores, os quais não se podem escusar de uma reflexão pessoal. Promotor do princípio de responsabilidade e de autodisciplina, é evolutivo. Permite definir as actividades de um mediador, interveniente facilitador da negociação, no âmbito da prevenção de contenciosos, num contexto exterior ao processo judicial ou durante o processo judicial; clarifica as intervenções pedagógicas dos mediadores para divulgar o espírito da mediação e no acompanhamento da tomada de decisão cujo objectivo é encontrar uma solução respeitosa para o utente ou um acordo o mais satisfatório possível entre as partes confrontadas com uma dificuldade ou com um diferendo.



1.5. Qualquer pessoa desejando ser reconhecida como mediador profissional deve conformar-se ao presente código e apenas pode reivindicar-se dele sendo sócio da Chambre Syndicale.

1.6. A mediação é um espaço de criatividade, qualquer derrogação ao presente código deve obedecer a um acordo prévio com as partes expressando a sua vontade de não se conformar ao mesmo conhecendo as implicações da sua renúncia e com a reserva do parecer do “Comité de Supervisão da Mediação”.

1.7. A União Nacional dos mediadores - Chambre Syndicale de La Médiation, L’Union nationale des Médiateurs, Chambre Syndicale de la Médiation, exige que os mediadores profissionais respeitem os princípios éticos e deontológicos prescritos no presente código e a contribuir para seu aperfeiçoamento no interesse de uma melhoria constante da qualidade das prestações dos mediadores, segundo os contextos e realidades das pessoas e organizações que recorrem aos seus serviços.

1.8. Qualquer situação que não foi contemplada no presente código ou regulamento interno deve dar lugar a uma interpelação junto do « Comité de Supervisão da Mediação “

1.9. O mediador deve facilitar o acesso a este código aos seus utentes e a todas as partes em conflito que o acompanham. O público pode assim assegurar-se que o mediador exerce a sua actividade conforme os compromissos assumidos em relação à sua profissão.



2. Prerrogativa do Código da UNAM

Este código aplica-se a todos os mediadores profissionais.

Os mediadores que exercem outra profissão principal, devem distinguir claramente as suas actividades de mediador da outra profissão, nomeadamente subscrevendo o seguro específico negociado pela UNAM.

Em caso de conflitos entre o presente código e qualquer outro código deontológico referente a mediadores, referentes às suas actividades de mediação ou qualquer outra actividade profissional, o presente documento prevalece em virtude da adesão do mediador à UNAM, nomeadamente relativo à obrigação de aconselhamento das profissões jurídicas.

As profissões regulamentadas devem ter consciência que a actividade de mediador não pode ser exercida sem riscos e desempenhada fora de exigências de qualidade e estarão atentas à informação dispensada às partes aquando da adesão ao processo de mediação - ver artigo 6.17.5 e à acções promocionais que pode efectuar ver artigo 6.7.2.

3. Aplicações

Um mediador profissional testemunhou das suas qualidades e das suas competências na Chambre Syndicales. Concretizou uma formação de mediador. Pode, se assim o pretender, uma equivalência do CAP'M®. Todavia, a obtenção do Certificado de Aptidão à Profissão de Mediador, CAP'M® não implica a adesão à Union nationale des Médiateurs, Chambre Syndicale de la Médiation – UNAM.

Os titulares do CAP'M® não podem reger-se pelo quadro do presente código e beneficiar do mesmo sem se tornarem aderentes da Chambre Syndicale.

Para além do titulares do Certificat d'Aptitude à la Profession de Médiateur®, podem aderir os mediadores cujas competências satisfazem as condições definidas pelos estatutos e regulamentos da Union nationale des Médiateurs - Chambre syndicale de la Médiation

3.4. Nenhuma pessoa moral se pode prevalecer do código ético e deontológico da Chambre syndicale para exercer enquanto mediador.

4. Définitions

4.1. Chambre Syndicale

- 4.1.1. A expressão "Chambre Syndicale" designa neste contexto a Union Nationale des Médiateurs, Chambre Syndicale de la Médiation, l'UNAM, enquanto grupo profissional que reúne mediadores vigilantes relativamente à qualidade e eficácia da suas prestações.

4.2. Médiateur

- 4.2.1. No presente código, o termo mediador refere-se a « mediador profissional generalista », competente em todas as áreas em que é necessário estabelecer, melhorar e restaurar a qualidade relacional. É uma pessoa física que se adequa às exigências de aptidões, capacidades e competências definidas pela UNion Nationale des Médiateurs - Chambre Syndicale de la Médiation – UNAM. Um mediador profissional é um generalista, formado a técnicas transversais da mediação, para orientar entrevistas e reuniões de facilitação da tomada de decisão, nomeadamente em contextos de conflituosidade. Demonstra a sua adesão, sem reservas, aos estatutos da Chambre, ao seu regulamento e ao presente Código de Ética e Deontologia.
- 4.2.2. Um mediador profissional que pretende promover a ética e deontologia dos mediadores é titular de um certificado profissional, personalizado, emitido pela Chambre Syndicale, válido por doze meses, renovado, em finais de Março de cada ano.
- 4.2.3. O mediador é um profissional especializado cuja única tomada de posição é a defesa da mediação. É independente, imparcial, neutro e garante a confidencialidade do processo.
- 4.2.4. O mediador intervém, nomeadamente no quadro de litígios enquadrados tradicionalmente no « direito civil » e outras áreas que envolvem pessoas e organizações, com o consentimento dos intervenientes, enquanto pacificador relacional e na medida do possível como transmissor de competências de saber-estar, de saber-fazer.
- 4.2.5. Em situações de litígios, o mediador garante do livre consentimento das partes e da sua capacidade de tomar decisões.
- 4.2.6. A intervenção do mediador contribui a estabelecer, restabelecer e promover a qualidade relacional entre as pessoas. Consiste nomeadamente em:



- Impulsionar de interacções que se tornou delicada, difícil ou inimaginável entre as partes ;
 - Pacificar e regulação das interacções ;
 - Contribuir criativamente na reformulação das hipóteses das soluções enunciadas pelas partes ;
 - Proporcionar contributos pedagógicos para incentivar nas partes a promoção da sua autonomia e responsabilidade ;
 - Incentivar as partes, eventualmente, em informar-se mais amplamente sobre os aspectos técnicos ou jurídicos relativos aos assuntos expostos.
- 4.2.7. Na sua actuação o mediador apenas intervém como mediador. Embora proporcione o seu apoio ao nível de contributos criativos (hipóteses, elaboração de ideias, hipóteses de soluções possíveis...), não deve, nem pode, mesmo quando o seu estatuto profissional lhe permitiria tal função, aconselhar, e assim substituir-se a um especialista de qualquer outra profissão.

4.3. **Mediação**

- 4.3.1. A mediação é um processo de acompanhamento não autoritário de ajuda na tomada de decisão, que tem por objectivo a responsabilização e a autonomia das pessoas numa situação litigiosa ou não, no quadro ou fora do quadro de uma intervenção judicial.
- 4.3.2. Uma única entrevista de mediação pode permitir à pessoa de se posicionar numa tomada de decisão a mais satisfatória possível que permita o desenvolvimento de um projecto que envolva ou não outras pessoas.
- 4.3.3. Em situação de litígio, a mediação consiste em permitir às partes em situação de conflito de encontrar um acordo negociado de forma contributiva, ou seja um acordo duradouro, respeitador da pessoa e dos seus interesses ;
- 4.3.4. Numa situação litigiosa, a mediação visa favorecer a sua resolução e antecipar, na medida do possível, as consequências das escolhas propostas pelos intervenientes.

Ética

Faz referência aos comportamentos que um mediador adopta no respeito do seu livre-árbitro e aos princípios a mediação para orientar a sua conduta na sociedade.

Traduz-se pelo respeito de si e dos outros, em termos de dignidade e de liberdade das pessoas.

4.5. Deontologia

4.5.1. Faz prevalecer a autoridade de competência e constitui um conjunto de princípios orientadores da conduta dos mediadores no exercício das suas actividades profissionais em relação:

- aos seus clientes
- aos eventuais interessados
- aos prescritores da mediação
- às profissões conexas
- aos outros mediadores

5. Ética

5.1. Os valores da mediação

- 5.1.1. Um mediador deve ser um profissional exemplar. Tem que ter por objectivo actuar na sua vida pessoal como na vida social de forma coerente com os valores de respeito das pessoas e do meio envolvente que representam valores da mediação.
- 5.1.2. O mediador não pode prevalecer-se da sua adesão à Union nationale des Médiateurs, Chambre syndicale de la médiation, para contribuir na dinâmica de uma organização ou eventualmente apoiar um candidato da mesma, nomeadamente em actos eleitorais.

5.2. Indiferença e imparcialidade

- 5.2.1. Face a uma situação em que um indivíduo se encontre em perigo, o mediador tem o dever ético de agir para que tudo seja feito no interesse do respeito da vida e da pessoa.
- 5.2.2. Um mediador não pode alegar imparcialidade, distanciamento e neutralidade para actuar com indiferença ou ligeireza face às dificuldades que lhe são expostas.

5.3. Posicionamento do mediador

- 5.3.1. Aos mediadores compete o dever de agir para permitir o desenvolvimento nas organizações do respeito das pessoas nomeadamente no que concerne :
- Aos direitos do Homem, sem distinção de idades, sexo, origem, cultura ou crença ;



- Na defesa e respeito do meio ambiente, sem qualquer interesse seja qual for.

5.4. Face à discriminação em todas as suas vertentes :

- 5.4.1. Um mediador respeita o princípio de não discriminação.
- 5.4.2. O mediador reprovava qualquer ideia discriminatória sem todavia ter obrigação de condenar a pessoa que a transmite.

5.5. Face a acordos contrários à ética da mediação

- 5.5.1. O mediador é portador de uma comunicação pacificadora e respeitadora. Assim deve estar atento em não contribuir na elaboração de estratégias que lesem uma terceira pessoa.
- 5.5.2. Caso a intervenção do mediador consista numa missão complexa nesse âmbito, deve, antes de qualquer intervenção, referi-la ao Comité de supervisão da Mediação e auxiliar-se de um ou vários mediadores, reconhecidos pela Chambre Syndicale, para que tal questão seja analisada no respeito da ética da mediação e do presente código.
- 5.5.3. Um mediador pode, após aprovação do conselho de administração, intervir em nome da Chambre Syndicale (UNAM), numa organização não governamental logo que tenha por objectivo facilitar a intervenção em situações de conflito.
- 5.5.4. Exterior a qualquer eventual debate político, o mediador deve estar atento a que a sua intervenção facilite a resolução de um conflito ou uma intervenção estritamente humanitária.
- 5.5.5. Um segundo mediador, designado pela UNAM, acompanhará tais intervenções. No caso de qualquer intervenção contrária à ética e deontologia dos mediadores, tal mediador, após parecer da UNAM, poderá por termo à sua intervenção.

5.6. Utilização das técnicas de mediação

- 5.6.1. Um mediador utiliza as suas competências na esfera relacional no quadro restrito do acompanhamento que incentiva as pessoas na tomada de decisão.
- 5.6.2. O mediador coíbe-se de qualquer manipulação, ou seja qualquer artifício técnico que lhe permite obter vantagens pessoais outras que a remuneração acordada.

6. Deontologia

6.1. Estatuto do mediador

6.1.1. Um mediador pode ser:

- Assalariado de uma organização, empresa, associação, Organização Não Governamental, sindicato, estrutura estatal, que lhe garanta o exercício da sua actividade no respeito do presente código;
- Trabalhador independente;
- Exercer paralelamente outra profissão, tendo em consideração as incompatibilidades enunciadas na alínea seguinte ;
- Exercer voluntariado

6.2. Incompatibilidades

- 6.2.1. O mediador abstém-se de contribuir em qualquer acção adversa à ética e deontologia da mediação.
- 6.2.2. O mediador não se pode filiar em movimentos sectários, tais como são definidos pela comissão parlamentar.
- 6.2.3. O mediador não pode desempenhar qualquer actividade paralela à sua adesão à Chambre Syndicale de tipo esotérico ou do campo designado por ciências ocultas ou colaborar e contribuir em actividades qualificadas de charlatanismo.
- 6.2.4. No exercício da sua actividade, o mediador deve evitar qualquer interferência com a sua outra actividade profissional. Rege-se nomeadamente pela definição do artigo 4.2.7.
- 6.2.5. O mediador não pode gerir uma mediação em que se encontraria colocado por um conflito de interesse, nomeadamente sendo conhecido de um dos intervenientes, ou tendo aconselhado uma das partes, ou se um dos seus colaboradores, no quadro do exercício de outra actividade regulamentada ou não, tenha representado as partes ou esteja em litígio contra uma delas.
- 6.2.6. No caso em que mediador orienta uma mediação da qual não resulta acordo, o mediador não pode agir enquanto juiz, árbitro ou aconselhar no âmbito do mesmo processo.
- 6.2.7. Se uma das partes recusar a mediação e conseqüentemente não se verificar a viabilidade de mediação, o profissional proposto para intervir



enquanto mediador preserve a sua disponibilidade para qualquer outro tipo de intervenção.

6.3. Relações entre mediadores e actores da mediação

- 6.3.1. Os mediadores têm o dever de se relacionar de forma cordial e nomeadamente de não denegrir o renome de outro mediador ou de qualquer outra pessoa.
- 6.3.2. Os mediadores adoptam uma postura de respeito em relação a todos os actores da mediação, seja qual for o seu estatuto, formação, área profissional, sejam ou não membros da Chambre syndicale.
- 6.3.3. O mediador que tenha um diferendo com outro interveniente que se reivindecie profissional da mediação sem ser membro da Chambre syndicale deve, se não houver acordo, antes de qualquer procedimento judicial, submeter a questão ao CA da Chambre syndicale que optará conjuntamente com o mesmo do seguimento a dar, recorrendo, numa primeira fase, à mediação.
- 6.3.4. No caso em que um mediador não pode prosseguir uma mediação, deve recorrer a outro mediador, ou em último recurso ao Comité de Supervisão da Mediação que decide do seguimento a dar ao processo que ficou suspenso.
- 6.3.5. Um mediador deve mostrar-se solidário em relação a outro mediador que se encontraria em caso de incapacidade temporária.
- 6.3.6. O mediador pode, segundo a suas disponibilidades, dar o seu apoio pedagógico a qualquer mediador na fase de formação. Tal apoio cordial em relação aos mediadores estagiários pode lhe ser solicitado por razões de proximidade geográfica ou de procura de especialização por qualquer colega e nomeadamente pelo delegado da UNAM na sua região.
- 6.3.7. O mediador não deve autorizar que seja prestado em seu nome uma intervenção que não respeite as disposições do presente código.
- 6.3.8. Se a proposta da intervenção de um mediador interfere de forma concorrencial com a de outro mediador, as partes escolhem o mediador que intervirá. O outro mediador não pode continuar a intervir junto de uma ou da outra parte logo que as mesmas iniciem a mediação.
- 6.3.9. Um mediador pede apenas de forma benévola a intervenção de outro mediador. Não pode solicitar qualquer mais valia quando orienta para



outro mediador. A remuneração da prestação reverte, para além dos custos iniciais envolvidos, a favor do mediador que efectivamente presta a mediação.

- 6.3.10. Um mediador não pode iniciar uma mediação junto de intervenientes que já iniciaram um processo de mediação junto de outro mediador, sem obter o acordo prévio deste último, a menos que as partes já tenham cumprido com as suas obrigações financeiras em relação ao referido colega.

6.4. Obrigação de respeito dos clientes e de acolhimento

- 6.4.1. O mediador age de forma respeitosa na sua relação com as pessoas. Não emite juízos de valor sobre a natureza dos diferendos e a forma como são vivenciados.
- 6.4.2. O mediador está atento ao estado de fragilidade das pessoas que recorrem aos seus serviços. Está consciente e atento ao clima de confiança que provoca em contextos vivenciados de forma penosa por alguns utentes, permanece vigilante no sentido de não criar relações de dependência na situação de acompanhamento que proporciona.
- 6.4.3. Se não se sentir apto ou competente devido a posicionamentos morais, circunstâncias pessoais ou seja qual for a razão, o mediador orienta a pessoa para outro mediador..

6.5. Obrigação de competência e contratação de seguro

- 6.5.1. A obrigação de competência do mediador define-se pela sua independência, sua imparcialidade, sua neutralidade e concretamente, pelo domínio de saber-fazer (knowhow) e saber-estar de mediador, que é materializada pela sua adesão à Chambre syndicale e ao presente código.
- 6.5.2. O mediador compromete plenamente a sua responsabilidade nas suas intervenções. Deve, para exercer a sua actividade de mediador, poder atestar de um seguro de responsabilidade civil profissional que cobre especificamente e sem ambiguidades as actividades de mediação – ver artigo 9.
- 6.5.3. O seguro específico do mediador, exercendo no respeito do presente código, é exclusivo de qualquer responsabilidade civil profissional ao abrigo das actividades habituais do profissional que conduziu a mediação.



6.6. Obrigação de formação permanente e de aperfeiçoamento

- 6.6.1. O mediador mantém-se informado da actualidade da mediação e dos progressos no âmbito da antecipação e resolução dos diferendos
- 6.6.2. O mediador participa em acções de partilha de prática e de síntese ou formações de aperfeiçoamento pelo menos uma vez por ano.
- 6.6.3. O mediador procura o aperfeiçoamento do seu domínio das aptidões e as capacidades que definem as competências indispensáveis para agir em mediador profissional.

6.7. Publicidade e informação do público

- 6.7.1. O mediador pode fazer publicidade de qualquer prestação de mediação ou que vise o desenvolvimento da mediação, e nomeadamente da inserção de cláusulas de mediação na celebração de contratos.
- 6.7.2. No caso específico do exercício paralelo de uma profissão regulamentada, o mediador é atento a não criar confusão com o exercício das suas outras actividades, nomeadamente para as profissões cuja publicidade e transacções são estritamente regulamentadas..
- 6.7.3. O mediador tem legitimidade para propor os seus serviços às partes de um diferendo. Para o efeito, pode propor os seus serviços via uma parte ou aos dois simultaneamente, por via directa ou indirecta.
- 6.7.4. O mediador deve indicar sobre os documentos de informação ou de publicitário, o seu nome, as suas coordenadas e a sua adesão à Chambre Syndicale.
- 6.7.5. O mediador não pode utilizar o símbolo gráfico da União nacional dos Mediadores, Câmara sindical da Mediação, marcado "Mediador", nem comprometer a Câmara sindical sem a autorização de Presidente ou do Secretário Geral.
- 6.7.6. Qualquer meio utilizado por um mediador para comunicar deve respeitar uma apresentação e um conteúdo em conformidade com o presente código.
- 6.7.7. O mediador deve estar particularmente atento em não se comparar a qualquer outro mediador profissional e em não criar confusão com qualquer pertença ideológica ou espiritualista, independentemente do método utilizado



- 6.7.8. Em todos os casos, o mediador zela por ter uma comunicação que não prometa resultados, destacando apenas os meios utilizados.
- 6.7.9. O mediador aceita respeitar as recomendações que poderão ser-lhe feitas pelo Secretário-geral. No caso de contestação, deve apresentar ao Presidente a sua exposição por escrito.

6.8. Honorários do Mediador

- 6.8.1. O mediador é livre na fixação das suas remunerações.
- 6.8.2. Antes de iniciar uma prestação, o mediador indica claramente e por escrito às partes as suas modalidades financeiras.
- 6.8.3. A remuneração do mediador pode ser assegurada ou seja de acordo com modalidades previstas por um contrato de prestação de mediação, ou seja de acordo com regras de partilha do pagamento dos seus honorários aceites pelas partes.
- 6.8.4. Perito em matéria de mediação, o mediador pode inscrever-se sobre uma lista de mediadores junto dos tribunais, e fazer-se remunerar como tal, de acordo com as modalidades acordadas com os magistrados, tanto quanto a sua prática profissional neste contexto respeite as disposições do presente código.
- 6.8.5. Se a sua intervenção se efectua no âmbito de um contrato passado com uma estrutura que assuma os custos da mediação, o mediador deve indicá-lo à outra parte, para que não seja presumido que se trata de uma prestação gratuita.
- 6.8.6. No caso em que o mediador solicita a intervenção de outro mediador, procede nas condições previstas no artigo 6.3.9.

6.9. Resultado da intervenção

- 6.9.1. O resultado de uma intervenção do mediador pode consistir na constatação de bloqueio, de um progresso ou na resolução da totalidade ou da parte de um diferendo.
- 6.9.2. Que se trate de uma intervenção em situação conflituosa ou em contexto pedagógico, a implicação, a autodeterminação, o livre-árbitro, a vontade dos seus clientes são elementos determinantes no resultado das suas intervenções, o mediador, agindo no respeito do presente código, não tem por obrigação a apresentação de resultado.

6.10. Objectivo do acordo de mediação e da cláusula de mediação

- 6.10.1. Aquando da conclusão da mediação, o mediador nota eventualmente a pedido das partes os acordos surgidos, e se for caso disso os pontos de acordo sobre os desacordos. Este documento escrito é redigido sobre papel comum e apenas constitui um apoio ajuda para a elaboração de um acordo de mediação registado.
- 6.10.2. O mediador faz reflectir as partes sobre as consequências da sua escolha, sem que este acompanhamento na reflexão tenha por finalidade de lhes fazer adoptar uma solução que o mediador poderia propor no âmbito do acompanhamento criativo.
- 6.10.3. Em caso algum, o mediador afixa a sua assinatura sobre um documento que compromete as partes.
- 6.10.4. O mediador informa as partes que podem apresentar o seu acordo a uma entidade jurídica, informada em matéria de mediação, o qual poderá dar-lhe a forma necessária quer ao seu registo quer a sua homologação. Mostrar-se-á atento a que o conselho corresponda aos critérios gerais do artigo 6.11.2.

No caso em que a entidade jurídica considere que o acordo obtido pelas partes não pode ser objecto de uma despacho em conformidade de acordo com as disposições das partes, por motivos que não afectem a ordem pública e valores vigentes, as partes podem solicitar a inserção de uma cláusula que liberta a responsabilidade do conselho, atestando da informação dispensada, e prevendo o seu regresso na frente do mediador em caso de dificuldade de respeito o seu acordo.

- 6.10.5. O mediador informa as partes do interesse em antecipar eventuais dificuldades na aplicação do acordo, nomeadamente nos casos de mudança de situação ou de localização.
- 6.10.6. O mediador comunica às partes que podem inserir uma cláusula de mediação no seu acordo, de modo a poder manter o espírito de mediação, recorrendo novamente a um mediador para negociar alterações em vez dar início a um procedimento judicial.
- 6.10.7. O mediador pode, a pedido das partes, efectuar um acompanhamento da efectivação do acordo, no respeito da autodeterminação das pessoas, nomeadamente no âmbito de acordo intermédio quando as partes sentem necessidade de proceder à uma resolução do seu diferendo de forma faseada.



6.11. Relações com as profissões conexas

- 6.11.1. O mediador tem um dever de informação sobre a mediação para com as profissões que intervêm no domínio da qualidade relacional, da prevenção e a resolução dos diferendos e dos conflitos.
- 6.11.2. Pode recomendar, ao identificar uma eventual necessidade, o recurso à profissões qualificadas, jurídicas e outras, indicando se necessário profissionais que testemunham de uma disposição favorável à mediação, para permitir às partes melhor identificar os desafios, os seus interesses e as soluções possíveis, sem estar a fomentar ou restabelecer um estado de espírito conflituoso.
- 6.11.3. Neste caso como em qualquer outra situação, o mediador mantém confidenciais as informações que lhe são comunicadas e deixadas a responsabilidade das partes o cuidado de se informar e formalizar qualquer acordo que possa efectuar.
- 6.11.4. Em caso de dificuldade com um terceiro interveniente que acompanhe uma das partes, durante uma entrevista de mediação, o mediador refere-se às disposições do artigo 6.18.3.
- 6.11.5. O mediador deve estar atento a que as parcerias que estabelece ou os contratos que contratualiza para exercer a sua actividade não ponham em causa a sua independência profissional.

6.12. Relatório de mediação, parecer e informação

- 6.12.1. O mediador pode redigir um "relatório de mediação", no respeito das regras de confidencialidade.
- 6.12.2. Quando emite um parecer, numa situação onde as partes não têm encontrado acordo ou anteriormente à uma mediação, para determinar o processo (modalidades práticas, pessoas implicadas, posicionamento num momento "t"...), este parecer não deve revestir uma dimensão de aconselhamento ou de recomendação.
- 6.12.3. O mediador pode aconselhar processos de mediação respeitosos do código de ética e de deontologia ao qual deve sistematicamente fazer referência.

6.13. Dever de informação

- 6.13.1. **Para com os prescritores**



O mediador pode organizar intervenções de informação relativas à mediação e nomeadamente sobre a necessidade de inserir cláusulas de mediação nos contratos.

Pode igualmente organizar, no âmbito da formação contínua, acções pedagógicas cujo objectivo é favorecer um melhor conhecimento do processo e das práticas da mediação.

As relações económicas decorrentes das suas intervenções devem ser claras sobre a sua imparcialidade e a sua neutralidade aquando das acções de mediação que poderá seguidamente concretizar.

6.13.2. Para com as partes

O mediador tem um dever de informação junto das partes no que concerne relativas à mediação que condiciona a qualidade do processo, nomeadamente respeitando o artigo 0.

Antes do início da mediação, o mediador deve assegurar-se de que as partes efectivamente compreenderam o processo e que aderem ao mesmos

Um mediador informa-se sobre o que determinou a escolha ou a vinda das partes em mediação;

Certifica-se junto das partes de que estão realmente de acordo sobre o facto de são as únicas envolvidas no diferendo; caso assim não seja, pede às partes que convidem as outras pessoas interessadas e, em caso de recusa das mesmas, pode ajudar as partes presentes a encontrar um acordo entre elas tendo em conta a terceira parte ausente ausente;

Certifica-se de que as pessoas presentes estão na sua plena capacidade de decisão quanto à escolha da solução relativamente ao

Recorda o objectivo da mediação - que é encontrar um acordo mais satisfatório possível para as partes;

Clarifica as regras de funcionamento, que condicionam as modalidades práticas da mediação: lugar, calendário previsto em concertação com as partes, modalidades financeiras (partilha ou não);

Faz emergir as regras de comunicação - que são aplicáveis às atitudes e comportamentos das partes durante do processo;

Indica em que consiste o papel do mediador na regulação da comunicação e na condução do processo;



Define igualmente o seu papel no âmbito de um acompanhamento pedagógico e criativo;

Enuncia o princípio de confidencialidade de qualquer proposta de acordo e dos documentos internos à mediação e a distinção entre "confiança" e "confidencialidade";

No caso em o mediador interromper uma mediação para conduzir uma entrevista privada, assegura-se do acordo das partes e enuncia os limites da confidencialidade relativamente de informações que poderão ser divulgadas.

Recorda às partes que depende das mesmas a consulta de qualquer conselho experiente (especialistas, peritos, juristas...) para dispor das informações necessárias às suas interacções e negociações;

Pode, se necessário, recomendar às partes a escolha de aconselhamento jurídico mais ajustado aos acordos passados no âmbito de um processo de mediação;

Anuncia às partes que têm qualquer liberdade para pôr um termo à mediação.

No caso de presença de terceiros exterior (s), o mediador dá a informação do respeito das disposições de confidencialidade previstas no artigo 6.19.11.

Se intervém no âmbito de um contrato, ver artigo 6.8.5.

6.13.3. No caso de uma terceira parte ausente

6.13.4. O mediador pode receber, a seu pedido ou a pedido das partes, e em todos os casos com o pleno acordo das mesmas estas, uma terceira parte envolvida pelo processo de mediação - como os representantes sindicais de uma empresa no contexto profissional;

6.13.5. Os filhos ou/e os avós ou/e outros parentes (novos cônjuges...) no contexto de uma separação, a fim de permitir estabelecer ou restabelecer uma comunicação que visa a duração do acordo que poderá ser contratualizado entre as partes directamente envolvidas.

6.14. Dever de independência

6.14.1. O mediador é independente de qualquer autoridade, seja ela estatal, cultural, económica, ideológica, cultural, judicial;



- 6.14.2. Um mediador, preocupado com sua independência cultural, não procura o aval de poderes públicos, ou considerados como tais - os quais podem estar implicados em conflitos.
- 6.14.3. O mediador não deve receber directivas de quem quer que seja.
- 6.14.4. Se o mediador for "nomeado" por uma autoridade ou que se a mediação é "ordenada", em todos os casos, deve assegurar-se de que as partes acolhem a sua intervenção com o objectivo de lhes permitir encontrar a solução mais satisfatória possível.

6.15. Dever de imparcialidade

6.15.1. Acolhimento de várias partes

O mediador está particularmente atento aos fenómenos naturais de simpatia que podem se desenvolver nas interacções humanas.

Está atento a não fazer intervir os seus próprios valores, as suas crenças, os seus conhecimentos, as suas certezas ou as suas experiências nas interacções com as partes.

Se for caso disso, deve pedir a assistência de um outro mediador, ou mesmo pedir que um dos seus colegas o substitua.

O mediador assume esta atitude cada vez que considere que os seus valores lhe colocam limites na condução do processo. De forma alguma deve impingir os seus próprios limites de acolhimento ou aceitação às pessoas em mediação.

O mediador não assume qualquer diligência para cessar a mediação sem comunicar ao Comité de Supervisão da Mediação que é a única entidade habilitada a pôr termo a um processo de mediação.

6.15.2. Acompanhamento de uma das partes

No caso de recusa de uma das partes para participarem na mediação, o mediador pode acompanhar a outra ou as outras partes para ajudá-las a fazer emergir uma solução a mais satisfatória possível.

6.16. Dever de neutralidade

- 6.16.1. A neutralidade refere-se à solução que é equacionada pelas partes, quer se trate de uma solução temporária ou referida como definitiva.

- 6.16.2. O mediador não influencia as partes para lhes fazer adoptar uma solução, quanto mesmo essa solução lhe possa parecer a mais razoável ou a mais equitativa.
- 6.16.3. O mediador pode dar um parecer sobre uma situação. Neste caso, pode redigir um "relatório de mediação" no qual revela cuidado em não citar nenhuma pessoa. O seu relatório não deve ser orientado de antemão para um tipo de problemática ou excluir pontos que poderiam interferir na situação da qual foi ouvinte.

6.17. Adesão ao processo e livre consentimento

- 6.17.1. O mediador deve assegurar-se do livre consentimento e da capacidade de decisão das partes.
- 6.17.2. No caso em que uma mediação é ordenada por um juiz, o mediador assegura-se de que as partes aceitam a mediação, não por estratégia, ou por receio de desagradar ao magistrado, mas no sentido de indagar uma solução a mais satisfatória possível.
- 6.17.3. O mediador mobiliza as suas qualidades apaziguadoras para permitir as partes reflectir sobre os seus eventuais posicionamentos estratégicos.
- 6.17.4. O mediador faz assinar um acordo de adesão ao processo de mediação, o qual é confidencial, não devendo em nenhum caso ser considerado como um contrato cujo objectivo será alcançar um resultado de acordo amigável.
- 6.17.5. As profissões oficiais

Os advogados, notários, peritos contabilísticos, e qualquer mediador que exerça paralelamente uma profissão regulamentada, agindo sem inequívocos exclusivamente em qualidade de mediador, manter-se-ão atentos em informar as partes pelo facto de não estar a intervir no âmbito dos deveres do seu outro estatuto profissional formal.

Esta informação deve ser materializada através de acordo num documento específico assinado pelas partes. Este documento menciona, para além do seguro específico subscrito pelo mediador ao abrigo do contrato grupo da Chambre Syndicale, que em caso de contestação relativa à prestação do mediador, as partes comprometem-se em recorrer ao Comité de Supervisão da Mediação (Comité de Supervision de la Médiation) (article 6.20.3).

6.18. Suspensão e interrupção da mediação

- 6.18.1. Cada parte pode interromper livremente a sua participação na mediação, sem ter que justificar a sua motivação.
- 6.18.2. O mediador não pode interromper uma mediação, seja qual for a razão, sem informar o Presidente do UnaM e o Secretário Geral, os quais podem então designar outro mediador ou aprovar a interrupção.
- 6.18.3. O mediador pode, se constata que a presença de terceiros (aconselhamento ou outro) faz obstáculo à progressão da mediação, pedir que a mediação prossiga apenas com as partes envolvidas. Em caso de recusa de umas das partes, o mediador pode recorrer às condições de suspensão ou de interrupção acima referidas.
- 6.18.4. Se os mediadores decidem termo à mediação, o motivo da sua decisão permanece estritamente confidencial.
- 6.18.5. Em caso de decisão de continuação da mediação, um mediador é solicitado pelo Presidente de la Chambre syndicale para prosseguir a mediação, sem que o mediador que tenha pedido a interrupção possa pretender à nenhuma remuneração nem ser informado sobre o desenrolar da mediação.

6.19. Confidencialidade e confiança

- 6.19.1. O mediador age na mais estrita confidencialidade.
- 6.19.2. O mediador é tido ao segredo profissional, nomeadamente no que concerne :
 - aos documentos que lhe podem ser apresentados e dos quais não conservará nem arquivo nem original nem cópia sob qualquer forma que seja; restitui-os a simples pedido e ao mais tardar na conclusão do processo em curso;
 - às declarações propósitos que podem ser enunciadas no âmbito de entrevista prévia à uma mediação ou durante um processo de mediação;
 - ao nome das pessoas que recorreram aos seus serviços, associado à natureza do diferendo.
- 6.19.3. O mediador informa as partes que não desempenha o papel de um confessor e que a confidencialidade abrange todo o processo, no âmbito estrito da mediação, no que diz respeito a qualquer interlocutor externo, e não no que diz respeito às partes implicadas na mediação.

- 6.19.4. No entanto, o mediador saberá distinguir entre o que é do âmbito das declarações de uma entrevista privada (o "jardim secreto") e que são exteriores aos assuntos relativos à resolução do diferendo, e as declarações efectuadas, de forma confidencial, que poderão contribuir na resolução do diferendo.
- 6.19.5. O mediador não pode testemunhar, perante uma autoridade qualquer que seja, sobre o desenrolar ou o conteúdo da mediação, das entrevistas individuais e das negociações que acompanhou, excepto acordo explícito de cada uma das partes.
- 6.19.6. Em todos os casos, de nenhuma maneira o mediador pode mencionar declarações que tenham sido considerados perante o mesmo como coisas ou acontecimentos evidentes.
- 6.19.7. Se ficar chocado por "factos" relatados ou que a solução escolhida pelas partes interfira nos seus próprios valores e que conseqüentemente o mediador não se sinta deve recorrer ao Comité de Supervisão da Mediação, única entidade competente para decidir do seguimento a dar ao processo em curso.
- 6.19.8. Se o mediador for conduzido de ouvir propósitos cuja realidade poderia constituir uma ameaça para a vida ou a integridade de outro, nomeadamente no que respeita crianças ou a pessoas em posição de fragilidade, informa o Comité de Supervisão da Mediação, com o qual, de forma urgente e prudente, antes qualquer decisão, procede a uma entrevista com os interessados.
- 6.19.9. No âmbito de comunicações sobre a mediação, se utilizar exemplos, será atento a não permitir a identificação das partes.
- 6.19.10. Se o mediador for conduzido de pedir o apoio de outro mediador, este último por sua vez também se cinge ao segredo profissional.
- 6.19.11. Qualquer pessoa que assiste à mediação, a pedido ou com o acordo das partes, deve comprometer-se à esta estrita confidencialidade e a não poder agir em juiz ou árbitro no processo ao qual assistiu em mediação.
- 6.19.12. O mediador pede às partes que se comprometam a respeitar a mais a estrita confidencialidade da mediação
- 6.19.13. O mediador informa as partes que a escolha da mediação compromete-as à estrita confidencialidade sobre os intercâmbios verbais e que em caso algum podem fazer referência à mediação para apresentar um exposição relativa ao processo em qualquer outra instância.



- 6.19.14. Os documentos referentes à mediação (como o acordo prévio, as propostas de acordo e qualquer outro documento) são marcados pela mais estrita confidencialidade.
- 6.19.15. Os documentos proporcionados pelas partes não obedecem a esta regra de confidencialidade, dado que constituem elementos do processo em causa.
- 6.19.16. As partes devem analisar a natureza eventual da comunicação que será efectuada relativamente ao acordo

6.20. Diferendo com um mediador e transparência

- 6.20.1. Em todos os casos de conflitos com um mediador, o escritório do UnAM deve ser informado de modo a que uma intervenção prévia à qualquer acção de recurso possa ser instaurada.
- 6.20.2. Se for posto em causa na sua actividade profissional por clientes ou colegas, o mediador deverá responder na frente do Comité de Supervisão da Mediação num prazo de um mês. Caso não se possa apresentar e ser ouvido nesse prazo, Na falta apresentar-se e poder ser entendido neste prazo, em conformidade com os estatutos e regulamento interno, poderá ser considerado como demissionário da Chambre Syndicale ou ser excluído.
- 6.20.3. **O Comité de Supervisão da Mediação** é constituído pelo Presidente, pelo Secretário-geral e por dois membros da Chambre syndicale solicitados pelo Presidente. Se um ou outro membro do Comité estiver envolvido na mediação ou numa relação pessoal com uma ou outra das partes, tem a obrigação de se retirar e ceder o seu lugar a outro membro do Conselho de Administração.
- 6.20.4. As decisões do Comité de Supervisão da Mediação são estritamente confidenciais.

Se uma decisão conduzir a uma demissão, uma ruptura relacional, ou mesmo a uma exclusão, os membros do Comité têm obrigação de manter o segredo. Não devem fazer nenhum comunicado a este respeito, independentemente do motivo e do comportamento da pessoa em causa, antes, durante ou após a decisão.

O CODEOME é o pequeno nome do Código de Ética e Deontologia dos Mediadores